

DECRETO Nº 3.552/2024.

DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATO.

VANDERLEI HERMES – VICE- PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 70 da Lei Orgânica do Município, resolve decretar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito do município de Arroio do Tigre, obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, serão adotadas as definições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as seguintes:

I – gestor do contrato: o agente público responsável pelo gerenciamento e controle da gestão contratual, desde a formalização até o encerramento do contrato;

II – fiscal do contrato: o agente público responsável pelo acompanhamento e fiscalização operacional da execução dos contratos, aferindo o cumprimento dos resultados e as obrigações previstas no edital de licitação e contrato.

Art. 4º O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e a legislação em vigor, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pela administração pública, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

Art. 5º As atividades de gestão e fiscalização dos contratos serão realizadas pelo gestor e pelo fiscal do contrato, assegurada a distinção das funções e



compreendem o conjunto de ações realizadas de forma rotineira e sistemática, que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela administração para os objetos contratados, verificar o cumprimento das obrigações previstas no edital de licitação e contrato.

Art. 6º Em todos os contratos firmados pelo município haverá a designação de gestores e fiscais de contratos, podendo as funções de fiscalização de cada contrato ser exercidas em conjunto ou individualmente por um ou mais fiscais, conforme designação, considerando a especificidade do objeto contratado.

Art. 7º Os fiscais do contrato poderão ser assessorados e subsidiados por agentes públicos da administração municipal, com notório conhecimento na área, considerando a especificidade do objeto ou sua abrangência multissetorial.

§ 1º Os agentes públicos da administração municipal, quando demandados, prestarão informações em documentos assinados e responderão pela veracidade e pela precisão de seu conteúdo.

§ 2º A atuação dos agentes públicos da administração municipal não eximirá a responsabilidade dos fiscais do contrato, nos limites das informações recebidas.

CAPÍTULO II

Da Designação

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contrato, bem como seus respectivos substitutos, serão designados com observância dos requisitos previstos nos art. 10, deste decreto.

§ 1º O gestor do contrato será o titular da Secretaria demandante da licitação ou servidor ou empregado público, por ele designado.

§ 2º O fiscal do contrato será designado pelo secretário demandante da licitação, devendo na designação ser considerados:

I – a compatibilidade com as atribuições do cargo, emprego ou função pública, evitando-se atribuir grande quantidade de contratos a um mesmo servidor;

II – a complexidade da fiscalização;

III – o quantitativo de contratos por agente público.

§ 3º Não sendo designado o gestor ou os fiscais dos contratos e seus substitutos no prazo previsto no art. 9º, as atribuições de gestão ou de fiscalização contratual caberá ao titular da Secretaria demandante da licitação.



Art. 9º A designação dos gestores e fiscais de contrato deverá ser informada no Estudo Técnico Preliminar e formalizada no respectivo contrato, contendo o nome completo, a identificação funcional, o cargo ou função pública exercida pelo servidor e sua assinatura.

Art. 10 O agente público designado para fiscal do contrato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II – ter atribuições relacionadas com o objeto da licitações ou possuir formação ou qualificação nesta área;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou vinculação de natureza técnica ou comercial.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas com histórico recorrente de contratação com o órgão público

§ 2º A vedação de que trata o inciso III incide somente sobre os contratos firmados com o contratado com o qual haja o relacionamento.

Art. 11 O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Gestor do Contrato

Art. 12 – Caberá ao gestor do contrato:

I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e das medidas adotadas e, informar à autoridade superior, aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;



IV – manifestar sobre a necessidade de prorrogação, celebração de termo aditivo, reequilíbrio econômico financeiro, reajuste, repactuação, extinção dos contratos e demais ocorrências pertinentes à execução contratual;

V – emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnicos, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual e a eventuais penalidades aplicadas;

VI – verificar, quando for o caso, a planilha dos empregados da contratada, quanto ao recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, além das respectivas obrigações acessórias, atentando para eventual subcontratação não autorizada.

VII – opinar pela aplicação de penalidades, subsidiado pelas informações fornecidas pelo fiscal do contrato;

VIII – tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

IX – diligenciar no sentido de solicitar nova licitação ou a prorrogação do contrato vigente, de modo a evitar a interrupção de serviços públicos essenciais.

Seção II

Do Fiscal do Contrato

Art. 13 – Caberá ao fiscal do contrato:

I - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a sua regularização;

II - atuar no controle dos prazos contidos no contrato, propondo ao gestor do contrato sua prorrogação, quando cabível, ou assegurando que objeto seja concluído no prazo avençado;

III - apresentar ao gestor do contrato eventuais propostas de alteração contratual, com a finalidade de aprimorar a execução do ajuste;

IV - atestar a execução contratual e instruir procedimento com os documentos necessários à liquidação da despesa;

V - registrar e controlar os pagamentos realizados à contratada e comunicá-los ao gestor de contrato;

VI - comunicar ao gestor de contrato as condutas que caracterizem descumprimento contratual;



VII - informar ao gestor de contrato as obrigações não liquidadas no exercício, visando a eventual reforço, cancelamento e/ou inscrição de saldos de empenho à na conta de restos a pagar;

VIII - subsidiar a secretaria com informações necessárias à elaboração do Plano Anual de Contratações;

IX - manter-se atualizado sobre o ramo de mercado em que o objeto contratado está inserido, informando ao gestor do contrato acerca de mudanças significativas que possam recair sobre a contratação;

X - identificar os riscos da contratação, suas probabilidades e impactos, de forma a subsidiar a elaboração da matriz de riscos, quando for o caso.

Seção III

Do Auxílio da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno

Art. 14 O gestor do contrato e os fiscal do contrato, no desempenho de suas funções, contarão com o auxílio da Procuradoria jurídica e controle interno para dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

§ 1º O auxílio da Procuradoria jurídica se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a consultas específicas, que deverão conter, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 2º Previamente à tomada de decisão, o gestor e o fiscal do contrato considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, as quais somente poderão ser rejeitadas de forma motivada, ressalvados os casos de vinculação expressa do gestor, na forma da lei.

Art. 15 As decisões sobre as solicitações, requerimentos ou reclamações relacionadas à execução dos contratos serão proferidos no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo do requerimento.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO IV



Disposições Finais

Art. 16 As funções de gestor e fiscal do contrato não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante caráter público.

Art. 17 O gestor e o fiscal do contrato poderão ser responsabilizados pela atuação negligente na gestão ou fiscalização do contrato.

Art. 18 No caso de ocorrência de ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste decreto deverão informar à autoridade superior, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 09 de janeiro de 2024.

VANDERLEI HERMES
Vice-Prefeito em Exercício.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
EM 09.01.2024.

ALTEMAR RECH
Secretário Municipal da Administração,
Planej., Ind., Com. e Turismo.





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/01/2024 10:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO <https://c.atende.net/659fe89a05631>.
POR VANDERLEI HERMES EM 11/01/2024 10:09